

Processo n.: @PPA 19/00597028

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Silvana Maura Alexandre de Sousa

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 470/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a Silvana Maura Alexandre de Sousa, em decorrência do óbito do servidor inativo Rene Roberto Vieira De Sousa, ocupante do cargo Fiscal de Obras e Posturas, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula n. 01203-3, CPF n. 077.942.909-53, consubstanciado no Ato n. 0472/2018, de 19/12/2018, retificado pelo Ato n. 00130/2019, de 04/04/2019, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Pagamento de benefício a maior, em desatendimento à regra disposta no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), que prevê a limitação do valor da pensão à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato n. 0472/2018, retificado pelo Ato n. 00130/2019, que concedeu pensão por morte à Silvana Maura Alexandre de Sousa, em razão da irregularidade constatada e à correção nos valores do benefício, aplicando-se o redutor previsto no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal com redação da EC n. 41/2003, conforme item 1.1, encaminhando pelo sistema e-SIPROC deste Tribunal novo ato de concessão de pensão com todos os documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011.

3. Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF* - que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 23/2021

Data da sessão n.: 30/06/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC